

[página 3307, coluna 2]

Processo Nº RTOOrd-0013017-02.2014.5.01.0571

RECLAMANTE	SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	VERONICA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 122375)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL TRIUNFO AGAPE LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO FRAGA MAGALHAES(OAB: 163863)

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Queimados**

**Rua Eloi Teixeira, 50, Centro, QUEIMADOS - RJ - CEP: 26383-
080**

tel: (21) 26653902 - e.mail: vt01.qds@trt1.jus.br

PROCESSO: 0013017-02.2014.5.01.0571

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR DO ERJ**

RÉU: CENTRO EDUCACIONAL TRIUNFO ÁGAPE

Em observância às formalidades legais, eu, ADRIANA
FREITAS DE AGUIAR, Juíza do Trabalho, profiro a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

**O SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR DO ERJ** ajuizou a presente ação de cumprimento em
face de **CENTRO EDUCACIONAL TRIUNFO ÁGAPE**, pleiteando
as providências elencadas no petitum, pelos fatos e
fundamentos constantes da peça vestibular.

Primeira audiência em 05.02.2015.

Conciliação recusada.

A ré apresentou contestação escrita,

Produzida prova documental.

Adiado o feito para manifestações.

Encerramento em 28.04.2015.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução. Razões finais remissivas. Conciliação prejudicada. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade Passiva e Ativa

Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da ré e ativa da parte-autora.

Vislumbra-se a pertinência da ação àquele que a propõe em confronto com a outra parte, verificando-se assim, in abstrato, a suposta existência de relação jurídica com a demandada, o que por si só legitima os litigantes a compor os polos ativo e passivo da presente demanda.

PRELIMINAR QUE SE SUPERA.

Diferenças da remuneração auferida para o piso estadual

Inicialmente afastado qualquer inconstitucionalidade da legislação em comento uma vez que esta matéria já está superada por decisões de instâncias superiores.

Em seguida, a meu ver, na hipótese de não ter sido pactuada convenção coletiva de trabalho, poderia o empregador buscar junto ao Sindicato obreiro a negociação de acordo coletivo de trabalho.

Como não se verificou esta hipótese, o empregador estava obrigado a observar os pisos estaduais previstos na Lei n. 6.402/2013.

Assim, são inequivocamente devidas diferenças salariais exclusivamente aos empregados indicados pelo autor em suas manifestações.

Os valores serão apurados individualmente para cada

empregado, conforme dados das manifestações do Sindicato, considerando o montante quitado e o salário respectivo previsto na Lei n. 6.402/2013. Com relação aos empregados Samuel e Marta, as diferenças apontadas somente serão devidas a partir de março de 2013, eis que foram admitidos em 01/03/2013, conforme se extrai das RAIS que vieram aos autos. São também devidos reflexos em FGTS para depósito na conta vinculada de cada empregado, bem como integração em 13º salário para a empregada Marta. Com relação ao empregado William, este auferirá, além das diferenças salariais já elencadas, integrações em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 bem como em FGTS acrescido da multa de 40%.

As diferenças de FGTS desse empregado serão pagas diretamente a ele uma vez que o contrato de trabalho não está mais ativo.

INDEFIRO reflexos de diferenças salariais em férias acrescidas de 1/3 bem como em 13º salário para o empregado Bruno e Samuel, eis que, nas épocas próprias para cálculos de

tais parcelas, não havia diferenças a serem consideradas. INDEFIRO reflexos de diferenças salariais em férias acrescidas de 1/3 bem para a empregada Marta, pelo mesmo motivo anteriormente exposto.

Inexistem verbas rescisórias incontroversas a serem saldadas na primeira audiência motivo pelo qual é IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

INDEFIRO multa do art. 477 da CLT pois o que caracteriza a aplicação da sanção é a inobservância do prazo para o pagamento e não a incorreção do montante pago.

Gratuidade de Justiça

Considerando que a assistência judiciária na Justiça Laboral é disciplinada pela Lei n. 5584/70, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte-autora.

Contribuições previdenciárias

Na forma do art. 832, §3º, da CLT, discrimina(m)-se a seguir a(s) parcela(s) deferida(s) na presente decisão, sobre a(s) qual(is) deverá incidir a quota previdenciária: diferenças salariais, 13º salário.

Deverá ser observado o regime de competência efetuando-se o cálculo mês a mês. A contribuição devida pelo empregado deverá ser descontada de seu crédito e a devida pela ré deverá ser por esta quitada, sendo do empregador a

responsabilidade de recolher e comprovar nos autos o repasse de ambos os valores ao INSS, sob pena de execução direta dos mesmos.

Imposto de Renda

Seguindo a posição jurisprudencial consolidada na Súmula n. 368 do C. TST, a ré é responsável pelo recolhimento das contribuições fiscais, que, todavia, deverão ser apuradas na forma da IN RFB n. 1127/2011 e alterações previstas na IN RFB n. 1145/2011.

Atualização monetária

Deverá ser observado, para fins de atualização, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, conforme Súmula n. 381 do C. TST.

Honorários Advocatícios - sucumbência

Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do

TST c/c art. 20 parágrafo 3º do CPC, fixo a verba honorária de sucumbência em 10% do valor líquido devido aos substituídos

conforme apurado em liquidação.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação supra que este decisum integra, para condenar a ré, a pagar, no prazo legal, as parcelas ora deferidas, tendo sido deferidos os seguintes haveres:

· Pagamento de R\$ 5.759,60, conforme memória de cálculo em anexo, sendo:

· Ao empregado WILLIAM: R\$ 1.927,01, a título de:

· Diferenças salariais;

· Ao empregado BRUNO: R\$ 69,78, a título de:

· Diferenças salariais;

· Ao empregado SAMUEL: R\$ 467,96, a título de:

· Diferenças salariais;

· Ao empregado MARTA: R\$ 1.297,45, a título de:

· Diferenças salariais;

· Honorários advocatícios: R\$ 391,23;

· À Previdência Social: R\$ 1.307,35;

· À Fazenda Nacional (IRRF): ISENTOS;

· À Fazenda Nacional (custas): R\$ 120,59 sobre R\$ 5.610,95

· À Fazenda Nacional (custas de liquidação): R\$ 28,06.

Juros e correção monetária ex vi legis.

Intimem-se.

Atentem as partes para as disposições do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Observe-se também que, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 136/2014, não serão conhecidos recursos e embargos apresentados com sigilo.

ADRIANA FREITAS DE AGUIAR
Juíza do Trabalho